

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 1746/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Objeto: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa qualificada para a locação de veículo automotor, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais requisitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: CONFIANZA TRANSPORTES LTDA

Recorrida: MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a recorrente alega que de forma absurda e desprovida da necessária e obrigatória cautela que deve nortear qualquer certame, o Pregoeiro aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, argumentando que o mesmo não contém a comprovação de que a licitante já tenha prestado o serviço específico de locação de veículo automotor BLINDADO, que vem a ser a especificação técnica do item 4.

Afirma que ato contínuo, o presente recurso, não seria necessário, se em homenagem ao princípio constitucional da autotutela e da vinculação do instrumento convocatório, a comissão de pregão revisasse seus próprios atos e fizesse uma simples leitura dos documentos para conferir que o atestado em tela não comprova que a licitante prestou o serviço específico de locação de veículo automotor blindado.

Aduz que o item versa sobre a locação específica de veículo automotor BLINDADO, e o atestado de capacidade técnica tem que ser compatível com esta especificação, qual seja: BLINDADO; afirmando que o Pregoeiro não poderia ter aceitado atestado de capacidade técnica de serviço completamente diverso do especificado, pois a locação de veículo automotor comum, sem blindagem, não é compatível com o item do edital.

Ressalta que a prestação de serviço de locação de veículo automotor blindado requer toda uma infraestrutura e especificidade na execução, pois o veículo requer rotinas de manutenção específicas e diferentes dos demais veículos automotores comuns (não blindados), além de peças próprias para sua regular manutenção, bem como profissionais com certificação técnica específicas.

A recorrente alega que os veículos blindados possuem rede restrita de comercialização e, por isso, não permite que aventureiros se vislumbrem a achar que podem aventurar por este mercado específico, o que tem imenso potencial de originar inexecução contratual, quer seja pela indisponibilidade do veículo blindado para iniciar a prestação do serviço ou pelo total desconhecimento na regular e correta manutenção que os mesmos necessitam, o que irá paralisar a prestação dos serviços em tela.

Aduz restar claro que a licitante, foi equivocadamente declarada vencedora, por não ter

comprovado ter prestado o serviço especificado no item 04 do edital em tela e, afirma que por conseguinte, também não comprovou ter condições técnicas e operacionais de efetivar a prestação dos referidos serviços.

II – Das Contrarrrazões do Recurso

A recorrida alega que em que pese o brilhantismo do subscritor do presente recurso, não merece ser acolhido, por lhe faltarem requisitos necessários.

A recorrida ressalta que o objeto do referido pregão é locação de veículo automotor e, portanto, afirma que demais características dos veículos são exigências infundadas, pois afirma não ser fabricante de veículo e muito menos fazer serviço de blindagem de veículos, ou seja, alegando que o veículo será adquirido zero quilometro e a blindagem feita por empresa, conforme termo de referência do edital. Informa que não há o que se falar em atestado de capacidade técnica específico para veículo automotor blindado, afirmando bastar apresentação de atestado de capacidade técnica referente apresentação de locação de veículo automotor.

A recorrida informa que com relação a manutenção preventiva e corretiva do referido veículo durante o tempo de contratação, esta sempre será feita por empresa especializada. Afirma que a alegação da recorrente de que a recorrida é “aventureira” e que por isso não tem capacidade de manter e fornecer e manter o objeto contratado, é totalmente infundado.

A recorrida aduz que para efeito de esclarecimentos, no ano de 2020, forneceu para Prefeitura Municipal de Japeri, veículo tipo sedan blindado nível III-A, referente a licitação nº 007/CPL/2019, Processo 6734/2018, pelo período de 12 (doze) meses. Informa que além do fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado comprovar sua capacidade de fornecer o objeto licitado, não será a primeira vez que presta serviço de locação de veículo blindado.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que a aludida decisão que habilitou a licitante MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI seja retificada, justificando que a mesma NÃO apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item 04 do edital em baila, que versa exclusivamente sobre veículos automotores blindados.

V- Dos Pedidos da Recorrida

Requer deferimento aos seus termos apresentados, afirmando que o julgamento do referido pregão eletrônico foi como contido no edital e, portanto, afirmando que nenhuma razão assiste ao recorrente.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que a atuação do Pregoeiro deverá estar norteada pelos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o princípio da competitividade, um dos pilares da licitação pública, estabelecido na Lei 14.133/2021, de 1 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

O princípio da competitividade é um dos princípios norteadores do procedimento licitatório e tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, não é permitido a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nas licitações, o princípio da legalidade origina o também princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração Pública, como também todos os envolvidos em certame público para selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse do município devem observar estritamente às regras estabelecidas no referido Edital de Licitação.

Conforme o item 10.8 do edital :

“10.8. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos dos itens abaixo:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

O item 1.1 do edital prevê o seguinte:

“1 - DO OBJETO

1.1. Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa qualificada para a locação de veículo automotor, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais requisitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.”

Dito isto, cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode exigir mais do que o Edital e a Lei preveem, e comprometer o caráter competitivo do certame.

Ao analisar as documentações enviadas pela empresa recorrida, foi verificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova que a mesma prestou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, e sua não aceitação comprometeria o que descreve o edital e restringiria a competitividade do certame.

Para que não comprometa o princípio da eficácia na execução do serviço proposto no edital, ele prevê no item 27.31. o seguinte:

“27 - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

27.31. A Contratada deverá, no ato de entrega do veículo constante do item 4:

27.31.1. Certificação de Registro (CR) de blindagem nível 3A, referente à empresa responsável pela blindagem do veículo locado, emitida pelo Exército Brasileiro, de acordo com artigo 7o, capítulo IV da Portaria 013-D Log de 19 de agosto de 2002 - Aprova as Normas Reguladoras dos Procedimentos para a Blindagem de Veículos e demais Atividades Relacionadas com Veículos Blindados;

27.31.2. Projeto de engenharia da blindagem dos veículos, objeto desta licitação, assinado por engenheiro devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), detalhando as intervenções realizadas nos veículos, elaborado pela empresa blindadora;

27.31.3. Termo de Responsabilidade pelo serviço de blindagem prestado e materiais utilizados na execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente, expedido pela empresa blindadora;

27.31.4. Comprovante de registro junto ao CREA da empresa responsável pela blindagem.”

No edital deixa claro que a empresa Contratada deverá comprovar a forma que será executada o serviço de blindagem nos veículos que serão locados, através de contratação de empresa especializada para o serviço de blindagem, tendo em vista que a mesma não fabrica veículos blindados. A empresa contratada deverá comprovar que a empresa que fará a blindagem é apta para executar o serviço, ou seja, através da documentação exigida no item 27 do edital, após a assinatura do contrato.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que habilitou a empresa MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 04 de setembro de 2024

Vinicius Marinho da Silva
Pregoeiro